



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12045.000143/2007-69
Recurso n° 244.135 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.578 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIRO FONTES

TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

É vedado à Administração Pública recusar fé a documentos públicos.

O interessado comprova a conclusão da obra em período abrangido pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 206-01.222, proferido pela antiga Sexta Câmara do 2º CC em 08/08/2008 (fls. 186/198), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 203/224).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude e/ou conluio comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Recurso Voluntário Provido.”

A recorrente afirma que a conclusão estampada no aresto em foco, quanto à decadência, está a merecer reforma. Alega que, ao determinar que o prazo decadencial teria por termo inicial o fato gerador, o acórdão violou o art. 150, §4º, do CTN e o art. 173, I, do mesmo código, segundo os quais o termo inicial do prazo decadencial só coincide com o fato gerador da obrigação na hipótese em que tenha havido pagamento antecipado, e, pois, lançamento por homologação.

Registra que no presente caso não houve recolhimento das contribuições, motivo pelo qual a forma de contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo artigo 173, I do CTN.

Cita jurisprudência do STJ segundo a qual, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue, respectivamente, a disciplina normativa do art. 173 do CTN.

Ademais, no que diz respeito à prova da conclusão da obra, premissa para a declaração da decadência, entende que a decisão vergastada cometeu erro na distribuição do ônus probatório e violou o art. 333, do Código de Processo Civil, porquanto tomou como comprovado um fato que, em verdade, fora presumido, pelo que terminou invertendo o ônus probatório.

Explica que a aludida decisão também afronta as provas constantes dos autos, já que, em todo o conjunto probatório objeto do presente procedimento, não consta qualquer documento que comprove a conclusão da obra em período atingido pela decadência. Pelo contrário, o Alvará de Licença, o Habite-se e o registro das plantas de arquitetura do imóvel no CREA-GO, documentos comprobatórios do término da construção, datam de 2004.

Pondera que, quando fato imprescindível ao julgamento do feito resta sem prova, qual seja, a conclusão ou não da obra em período fulminado pela decadência, compete ao julgador aplicar a regra de distribuição do ônus probatório, haja vista o dever inexorável de decidir a questão que lhe fora posta sob exame.

Considera ser inadmissível deduzir a decadência no presente caso. Aduz que o contribuinte não apenas deixa de comprovar a conclusão da obra em 1992, como constitui forte indício de que a mesma só se concluiu em 2004, nos termos do art. 496, da IN 100/2003. Em outras palavras, pelo conjunto probatório realizado, a única certeza é de que, em 2004, a obra estava concluída, nada permitindo presumir que fora acabada antes deste termo.

Aponta que o contribuinte não teria logrado desconstituir a presunção de veracidade do lançamento e, por isso, a prova da decadência jamais poderia ter sido presumida, sob pena de, invertendo-se o ônus da prova, atribuir ao Fisco a responsabilidade por comprovar a ausência de decadência em afronta ao princípio da verdade material.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2400-252/2009 (fls. 225/226), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 233/236.

Alega estar amplamente comprovado nos autos que a obra foi executada e concluída desde fevereiro de 1992. Diante de tal fato, conclui que a decadência se configurou tanto pelo critério do art. 150, §4º, quanto pelo critério do art. 173, I, ambos do CTN.

Ao final, requer o improvimento do recurso especial em análise.

Eis o breve relatório.

*emitida em período decadencial;
II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;
III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;
IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;
V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).*

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.”(GRIFEI)

Especificamente, a decisão de 1ª instância entendeu que as certidões emitidas pela Secretaria de Obras do Município de Três Ranchos não poderiam ser consideradas por não se reportar ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente.

Entretanto, há de se salientar que à Administração Pública é vedado recusar fé a documentos públicos. Esse princípio tem sede em norma constitucional, tal a sua importância, como se pode verificar do teor do artigo 19, inciso II, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos.

As certidões emitidas pela Administração devem ser consideradas como prova da ocorrência da decadência, sob pena de violação da inteligência do art. 19, da Lei Maior, que veda à União, ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal, negar fé aos documentos públicos.

Aliás, Conforme leciona o mestre JOSÉ CRETELLA JUNIOR, *in* Comentários à Constituição, volume III, Editora Forense Universitária, 1990, p.1180 / 1181:

"Documento público é todo papel escrito - certidão atestado, diploma - assinado por funcionário público. Fé pública é a confiança que emana dos documentos públicos elaborados pelo agente público. "Recusar fé em documentos público" é o ato negativo e ilegal da não aceitação, como autêntico, de papel escrito, fornecido pela autoridade credenciada do Estado."

Continua o eminente jurista em sua alocução, que: Se a finalidade dos registros públicos é a de "conferir autenticidade, segurança e certeza aos atos jurídicos, tais atributos igualmente emanam naturalmente dos "documentos públicos," que são autênticos, por trazerem a "garantia da casa", a "marca de origem", a "fé pública", valendo, assim, em todo território nacional, nas três esferas."

Por oportuno, transcrevo trecho da declaração emitida pelo Município de Três Ranchos (fls. 183), que esclarece as circunstâncias que levaram ao ente municipal emitir a referida certidão:

Declaramos Junto ao INSS que a Certidão emitida pela Prefeitura, Municipal de Três Ranchos- GO a Favor de Cairo Fontes e Outros, como na época da edificação da obra não existia cadastro imobiliário desta área pois era, zona rural deste município. A regularização desta edificação junto à Prefeitura foi feita posteriormente com a apresentação de (Laudo técnico anotado junto ao CREA realizado pelo Engº. Reginaldo . Carlos da Silva CREA 77.214/D-GO, constatando que a edificação foi concluída a mais de 10 anos e também com a apresentação da CELG (Centrais Elétricas de Goiás) documento que consta a Ligação da energia com data de ligação em 27/04/1989, e ainda as estabilização do consumo de energia estabilizadas a partir de março de 1992. Também apresentou testemunho de Francisco Rabelo, que trabalha como caseiro do referido imóvel desde 01 de abril de 1992 ,conforme anotado na sua Carteira de Trabalho CTPS nº 60029 serie 00009-GO. Conforme os documentos apresentados foi emitida a referida certidão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Elias Sampaio Freire

(Assinado digitalmente)